



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 31/janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.187

Processo nº 11050-000608/86-18.

Recorrente GRANÓLEO S.A. - COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS:

Recorrida DRF - RIO GRANDE - RS.

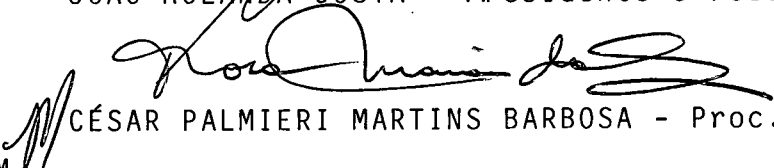
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-471

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF-Rio Grande-RS) e à CTIC, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 31 de janeiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator.


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 1 5 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RONALDO LIN DIMAR JOSÉ MARTON e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausente o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.187

RESOLUÇÃO Nº 303-471

RECORRENTE: GRANÓLEO S/A - COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX nos termos da Resolução nº 0303-432, cujo teor ora leio em sessão.

Através do Ofício nº 01-459/91, o Sr. Delegado da Receita Federal - Rio Grande-RS, encaminhou à CTIC a supracitada diligência, sintetizando-a da seguinte forma, **verbis**:

"- informe o resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX contra a empresa GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS' (conforme Ofício CACEX, cópia anexa).

- emita um parecer sobre os Certificados de Avaliação, anexos."

Consta a seguir no processo parecer da Assessoria Jurídica da CTIC, cópia da Portaria nº 89/10, pela qual a então CACEX instaurou o inquérito administrativo sob enfoque, além da manifestação do DEAPE - Departamento de Produtos Agropecuários daquela Carteira.

Ocorre, porém, que à diferença dos demais processos da mesma recorrente, em exame nesta Câmara, não consta destes autos, o Certificado de Classificação a que se reportou a diligência.

Deste modo, entende-se que as informações prestadas pela CTIC o foram de forma genérica, por cópia das informações inseridas nos demais processos acima referidos.

De toda sorte, a informação da CTIC sobre o resultado do Inquérito Administrativo e sobre os Certificados de Classificação, não satisfizeram ao inquerido nas diversas Resoluções, o mesmo podendo-se dizer quanto ao presente processo.

Transcrevo trecho do Relatório constante da Resolução nº 474 proferida por esta Câmara, com a redação do ilustre Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho, que bem esclarece o ocorrido:

"Lamentavelmente, porém, as informações obtidas não satisfazem ao que inquerido pela precitada Resolução nº 0303-435, determinada por esse Eg. Conselho de Contribuintes.

Com efeito, malgrado a diligência haja sido de liberada para que a CTIC esclarecesse da forma mais fundamentada possível: a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado à fl. 55, acostando, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida; b) a contradição entre as provas que conduziram à instauração do inquérito supra e o prefalado Certificado de Classificação não foi ela atendida nestes expressos termos.

De fato, o parecer da Assessoria Jurídica da CTIC constante do processo alude a "certificados de análise laboratorial, emitidos pelas entidades supervisoras de embarque", documentos estes que haveriam denunciado a ocorrência da apontada fraude, sem esclarecer se está se referindo ao Certificado de Classificação ou se aos laudos particulares apreendidos pela fiscalização. Já a Portaria nº 89/10 e a manifestação do DEAPE são mais explícitas, neste particular, ao fundamentarem a instauração do inquérito administrativo na ocorrência de fraude na exportação evidenciada pelas "análises laboratoriais feitas por entidade devidamente credenciada... à luz do relatado pela Delegacia da Receita Federal", o que autoriza a conclusão de que cuida-se ali dos tais laudos particulares que arrimaram a autuação.

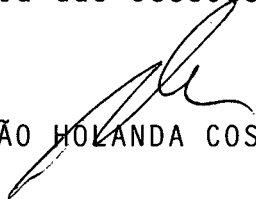
De toda sorte, a informação trazida é insuficiente em face do que solicitado, vez que não há qualquer notícia acerca do resultado do mencionado inquérito administrativo instaurado pela CACEX - que se acha aguardando pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional -, nem muito menos qualquer abordagem sobre o "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação".

Do acima exposto, entendo que este Recurso não está ainda

em condições de receber julgamento.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem e, depois, à CTIC do DECEX, a fim de que: I - a Repartição de Origem intime, dando-lhe prazo razoável, a recorrente a apresentar, para juntada ao processo, o Certificado de Classificação Para Fins de Fiscalização da Exportação, relativo à GE nº 10-85/10295-0 emitida em 29.11.85; II - à CTIC, a) para que esclareça, à vista do Certificado, qual a validade que a CTIC a ele atribui; b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Res. CONCEX nº 83/73.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1992.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.